



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.223, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre multa sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1939/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 883

§ 1º Quando se tratar de execução por quantia certa, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

§ 2º Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo previsto no art. 880, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo do trabalho foi, durante muito tempo, um paradigma da celeridade processual a influenciar os outros ramos do direito adjetivo. Diversos institutos, como a concentração e a oralidade, foram incorporados ao longo do tempo ao processo comum.

Hoje percebemos a necessidade de um fluxo inverso. As profundas alterações no processo de execução, transmutado em grande parte nos procedimentos para cumprimento de sentença, não foram ainda incorporadas nem mesmo pela jurisprudência trabalhista.

Interessante inovação foi a trazida no bojo do art. 475 – J que, para estimular o pagamento logo após a sentença, medida que fornece o bem da vida e valoriza a própria Justiça, fixa multa no percentual de dez por cento sobre o montante da quantia certa ou já fixada em liquidação. Eis o texto do artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do

credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A jurisprudência trabalhista começa a fazer interpretação integradora com o Código de Processo Civil para estender ao processo do trabalho as mesmas conquistas do Direito Processual Civil.

Esse movimento ainda é tímido. Por essa razão, oferecemos à apreciação da Casa esta proposição. Com ela pretendemos fixar o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho e garantir, desde o início das execuções trabalhistas, meio para garantir aos credores de créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça melhores condições para a obtenção de seus direitos.

O nosso projeto visa, assim, aprimorar o sistema de execução trabalhista, incorporando a experiência exitosa do Processo Civil. Dessa forma, portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprová-lo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO**

.....

**Seção II
Do Mandado e da Penhora**

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação,

acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. [\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954 e com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)](#)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
